



Pesquisa nº 26/2021

Militar. Reserva. Proventos proporcionais. Possibilidade de pagamento integral da GCEF.

Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de pesquisa de V.S^a. listamos abaixo as decisões que mais se aproximam do tema solicitado. Ressaltamos que o resultado não é exaustivo, visto que a pesquisa é realizada por meio de termos selecionados. Outras decisões deste Tribunal, incluindo as decisões e processos citados nos relatórios, votos e decisões podem ser obtidas por meio de realização de pesquisa textual no seguinte endereço eletrônico: <https://busca.tc.df.gov.br>.

Pelos *links* incluídos nos cabeçalhos abaixo também é possível acessar o inteiro teor dos respectivos documentos (Processo/Decisão/Relatório-Voto, dentre outras peças dos autos).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

[Decisão TCDF nº 7474/09. Processo nº 8286/2009](#)

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do relatório de auditoria, bem como dos procedimentos adotados pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF em atendimento às determinações proferidas nos processos apreciados pela Corte; II - considerar regulares os abonos provisórios/títulos de pensão referentes às reformas/pensões militares de: [...]. .c) oficie ao gestor do SIAPE, com cópia à Corregedoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, **todas as inconsistências identificadas no cálculo de vencimentos e proventos dos militares distritais**, a exemplo das parcelas Gratificação de Função de Representação, Adicional de Posto ou Graduação, Adicional de Operações Militares e Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF; [...].

[Relatório/Voto](#)

Cuidam os presentes autos de auditoria realizada pela 4.^a ICE na Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação das Inspetorias de Controle Externo para o 1.^o trimestre de 2009, tendo por objeto a verificação da regularidade dos **pagamentos a militares ativos e inativos e a pensionistas militares**, bem como o cumprimento de determinações, recomendações e alertas do Tribunal nas concessões de reformas e pensões militares consideradas legais.

[...]

No que pertine à intitulada “diária de asilado”, manifesta a Instrução:

“36. Embora nesta oportunidade também se tenha constatado que ainda pendem **de implementação integral as medidas de ajuste da Diária de Asilado** objeto da [Decisão n.º 4.219/07](#), e se tenha sugerido determinar à Corporação a imediata correção das ocorrências individualizadas na presente auditoria, entende-se que, no mesmo sentido do posicionamento adotado no Processo de Inspeção n.º 9.120/06, o acompanhamento quanto à solução geral e definitiva dessa questão possa ser feito de forma centralizada no Processo de Auditoria n.º 7.306/08, haja vista o item “V.e” da [Decisão n.º 7.593/08](#), proferida nesses mesmos autos, que determinou à Corporação informar a este Tribunal a



Pesquisa nº 26/2021

Militar. Reserva. Proventos proporcionais. Possibilidade de pagamento integral da GCEF.

conclusão dos procedimentos adotados em relação ao Processo n.º 54.000.767/2008-GDF, instaurado em face da Decisão n.º 4.219/2007-TCDF, para promover a **adequação dos pagamentos efetuados a título de Diária de Asilado**. Assim, as novas informações aqui coletadas, e que poderão servir de subsídio aos trabalhos ali desenvolvidos, deverão ser carreadas àqueles autos, sem prejuízo de se determinar, de imediato, a correção das inconsistências identificadas nesta auditoria.”

[...]

Por fim, a Unidade Instrutiva sugere que sejam comunicadas ao gestor do SIAPE, à Corregedoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União todas as inconsistências identificadas no cálculo de vencimentos e proventos dos militares distritais.

[...]

Ouvido, o MPJTCDF aquiesce às conclusões e sugestões da Inspetoria.

[...]

VOTO

As avaliações e análises procedidas pela diligente Unidade Instrutiva, com a aquiescência do Parquet especial, a meu sentir não demandam retoques, motivo pelo qual as acolho e adoto como razão de decidir nos presentes autos, nesta fase.

[...]

Diante do exposto, em concordância parcial com os Órgãos Instrutivo e Ministerial, VOTO por que o egrégio Plenário:

[...]

VI.c) oficie ao gestor do SIAPE, com cópia à Corregedoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, todas as inconsistências identificadas no cálculo de vencimentos e proventos dos militares distritais, a exemplo das parcelas GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, ADICIONAL DE POSTO OU GRADUAÇÃO, ADICIONAL DE OPERAÇÕES MILITARES e GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR – GCEF;

[...]

16) [...], matrícula n.º 19.654- 1: 16.1) juntar documentos, previstos no Decreto n.º 24.619, de 26.05.04, que **regulamenta o pagamento da Gratificação de Serviço Voluntário, prevista na [Lei n.º 10.486/02](#), que justifique o pagamento da mesma ao militar da ativa, em fevereiro de 2009, no valor de R\$ 520,00;**

[...].

[Decisão TCDF nº 1546/2008. Processo nº 13766/2006](#)

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda, nesta assentada, o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar do Distrito Federal como determinado pela [Decisão nº 810/2007](#) para, no mérito, considerá-las insubsistentes; II - considerar: a) atendido o disposto no item II da [Decisão nº 1.573/2006](#); b) com fundamento na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, que o disposto no Anexo IV, Tabela V, da [Lei nº 10.486/2002](#) - que trata da forma de cálculo do Auxílio-Invalidez - não guarda compatibilidade com o previsto no inciso XIV, do art. 37 da [Constituição Federal](#), aplicável aos militares por força dos arts. 42, § 1º, e 142, inciso VIII, da Carta Política; [...].



Pesquisa nº 26/2021

Militar. Reserva. Proventos proporcionais. Possibilidade de pagamento integral da GCEF.

[...]

Da instrução levada a efeito pela 4ª ICE, tenho por necessário destacar o que segue:
"DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS CORPORAÇÕES MILITARES
CBMDF

[...]

4. Na discussão do assunto, o CBMDF inicia por relacionar os dispositivos da [Lei nº 10.486/02](#) que tratam do Auxílio-Invalidez, para concluir que a referida parcela é objeto de disposições específicas, não compondo a remuneração dos Bombeiros Militares do DF na inatividade, posto que o artigo 54 da [Lei nº 7.289/84](#), com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.486/02 relaciona apenas o soldo ou quotas de soldo, os adicionais (de Posto ou Graduação, de Certificação Profissional, de Operações Militares e de Tempo de Serviço) e a gratificação de representação. **Após, trata do cálculo da parcela em comento, transcrevendo a Tabela V do Anexo IV da Lei nº 10.486/02, para asseverar: "Não há, pois, o que ser discutido: O percentual de 10% (dez por cento), a título de "auxílio-invalidez", incide sobre a remuneração do militar inativo – e não sobre o soldo ou cota de soldo".**

5. Em seguida, às fls. 79/80, questiona possível equívoco procedido por esta 3ª Divisão Técnica da 4ª ICE/TCDF (Instrução, fl. 36, parágrafo 40, item III das sugestões) **quanto à indicação de que o cálculo das parcelas que compõem a remuneração e os proventos da inatividade devem ser feito sobre o Soldo/Cotas de Soldo.** Segundo a Corporação, os militares com direito ao Auxílio-Invalidez seriam apenas aqueles tornados inválidos por doença especificada em lei (na forma do artigo 24, §§ 1º e 3º, da Lei 10.486/02), **cujos proventos têm como base o Soldo (integral) do miliciano, e, dessa forma, o cálculo do benefício em comento jamais poderia se dar sobre Cotas de Soldo. Não obstante os argumentos do CBMDF,** temos que não há contradição na proposta de esclarecimento constante do parágrafo 40, item III, da Instrução de fls. 12/36, visto que, ao tratar da proibição objeto do artigo 37, inciso XIV, da [Constituição Federal](#), o referido item III o fez de forma genérica, para aplicação tanto ao benefício em comento, com sua peculiaridade sustentada pela Corporação, quanto à qualquer outra parcela porventura existente ou que venha a existir, e que incorra na mesma vedação constitucional.

[...]

Simplesmente, tomar-se o percentual de 10% (dez por cento), que tem por base de cálculo a remuneração total do militar, de acordo com os ditames da TABELA V, do ANEXO IV, da Lei citada, para determinar seja aplicado, apenas sobre o "Soldo", é fazer-se uma integração legislativa absolutamente inadmissível, porquanto o ordenamento jurídico vigente não comete ao Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL essa tarefa. Se assim fosse possível, mais que declarar a suposta inconstitucionalidade de LEI **in thesi**, esse Egrégio Sodalício poderia interferir no ordenamento jurídico vigente, fora do **devido processo legal legislativo**, para alterar disposição de Lei Federal **stricto sensu**, criando **lei nova** e, a um só tempo, **derrogando lei vigente e eficaz**. Mas, certamente, isso não seria juridicamente possível.

O suposto fundamento para a alteração pontual das disposições da Lei nº 10.486/02, na parte referente ao "auxílio-invalidez", é o de que tal diploma legal representa afronta à disposição do Art. 37, inciso XIV, c/c Art. 142, § 3º, VIII, e Art. 42, § 1º, da Constituição da República (com redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98), a saber: "Art. 37...

...

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

Data venia, o "auxílio-invalidez" tem a natureza jurídica de direito pecuniário excepcional, que tem por base de cálculo a "remuneração" do militar inativo – e não quaisquer acréscimos pecuniários percebidos por ele."

[...]

9. No caso da Gratificação Natalina, do Adicional de Férias, do Auxílio-Reclusão e do Auxílio-Funeral, vê-se que esses institutos não são parcelas componentes dos estipêndios mensais dos servidores. A Gratificação Natalina, de previsão constitucional, corresponde ao "décimo terceiro salário", calculada com base na remuneração do mês de dezembro e pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, ou fração igual ou superior a 15 dias, no respectivo ano. O Adicional de Férias, também



Pesquisa nº 26/2021

Militar. Reserva. Proventos proporcionais. Possibilidade de pagamento integral da GCEF.

de previsão constitucional, é pago por ocasião das férias do servidor, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período a que se refere. O Auxílio-Reclusão é devido à família do servidor ativo nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo. **O Auxílio-Funeral equivale a um mês da remuneração ou provento do servidor falecido, pago à sua família.**

10. Quanto ao Adicional Noturno, embora seja pago na forma de uma parcela que possa estar presente mensalmente nos estípedios dos servidores, **o seu pagamento se dá em razão da previsão constitucional de que a hora noturna (trabalhada em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte) deve ter um valor remuneratório maior do que a hora diurna, sendo essa diferença destacada e paga sob a rubrica Adicional Noturno. Da mesma forma entendemos que se trata de instituto completamente diverso do que se examina nestes autos.**

[...]

PMDF

[...]

16. A PMDF, às fls. 89/93, inicia por questionar se a proibição do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal aplica-se ao Auxílio-Invalidez, **visto que a disposição constitucional refere-se a “acréscimos pecuniários”, ou seja, a intenção do constituinte foi a de vedar que vantagens pecuniárias já adquiridas pelos servidores repercutissem na concessão de futuros benefícios remuneratórios.** A nosso ver, conforme já exaustivamente abordado na Instrução anterior (fl. 25/28), o termo “acréscimos pecuniários” corresponde a toda e qualquer parcela que não seja o vencimento, ou o soldo no caso dos militares, não tendo qualquer relação com a época de sua instituição.

[...]

Assim sendo, resta patenteado que a necessária conformação da remuneração percebida por integrantes da Carreira Procurador do Distrito Federal ao texto constitucional deverá observar as garantias do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos e ser estendida àqueles que, jubilados do serviço público distrital, percebem proventos. (...)“

[...]

Pedi vista dos autos o nobre Conselheiro Ronaldo Costa Couto que, pelas razões que alinha, é de entendimento que devam ser acolhidos os termos da instrução e do parecer ministerial, inclusive com a redação por eles proposta.

[...]

VOTO

As razões alinhadas no voto do ilustre Revisor, com a devida vênia, não ensejam a alteração do entendimento que adotei na referida assentada, pois que estritamente fundamentado na legislação e nos precedentes jurisprudenciais que mencionei, que evidenciam:

[...]

b) a divergência entre a legislação aplicada aos policiais e bombeiros militares distritais (Lei Federal nº 10.486/02) e aquela que deveria lhe servir de paradigma ([Lei Federal nº 11.425/05](#)), no tocante à forma de pagamento do Auxílio-Invalidez;

[...].

Atenciosamente,

Supervisão de legislação e jurisprudência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA, GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DO CONHECIMENTO
SUPERVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Pesquisa nº 26/2021
Militar. Reserva. Proventos proporcionais. Possibilidade de
pagamento integral da GCEF.

Brasília, 03 de março de 2021.